



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022250-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEUCLAIR SILVIA ZORATTI, são agravados LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO e DORA APARECIDA LAURO SODRE SANTORO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2022250-22.2025.8.26.0000

Agravante: Neuclair Silvia Zoratti

Agravados: Luiz Fernando de Abreu Sodre Santoro e Dora Aparecida Lauro Sodre Santoro

Interessados: José Antonio de Freitas Valle, Marisa de Freitas Valle, Maria Célia da Silva e Delegacia da Receita Federal

(Voto n° 43,657)

EMENTA: AÇÃO DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - DESCABIMENTO - QUESTÃO QUE FOI ABORDADA EXPRESSAMENTE NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, QUE PREVIU A IMPOSSIBILIDADE DE IMISSÃO NESTE MOMENTO E A PRESERVAÇÃO DA MEAÇÃO DE TERCEIRA INTERESSADA, AFASTANDO A PROPRIEDADE EXCLUSIVA DA AUTORA SOBRE O IMÓVEL - INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO TÍTULO PELA VIA INADEQUADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 295/296 que, no bojo da ação de nulidade de atos jurídicos, cumulada com indenização de perdas e danos, indeferiu o pedido de imissão na posse.

Irresignada, pretende a agravante a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que a menção de penhora e adjudicação em relação somente à metade ideal do imóvel se trata de erro material do acórdão, que não transita em julgado; foi-lhe concedida a integralidade do imóvel, razão pela qual deve de depositar o valor para inteirar o seu crédito na arrematação, conforme constou na Carta de Adjudicação; requer a imissão na posse do imóvel.

Sem pedido liminar específico, tampouco

contrarrazões.

É o relatório.

1.- O presente recurso foi distribuído a este relator por prevenção decorrente do julgamento das apelações interpostas contra a sentença prolatada no Proc. nº 0207234-60.2011.8.26.0100.

A detida análise dos autos revela tratar de ação de anulação dos registros imobiliários "R.06" e "R.09" da matrícula nº 62.708 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri ajuizada pela agravante, por alegada fraude à execução perpetrada pelos adquirentes do imóvel.

A MMª Juíza julgou antecipadamente a lide e reconheceu a decadência do direito da autora.

Em sede recursal, todavia, o recurso da autora foi parcialmente acolhido para que fosse afastada a alegação de decadência, declarada a nulidade da escritura de venda e compra do imóvel, bem como dos negócios que dele decorreram, e determinado o cancelamento dos registros averbados à margem da matrícula do imóvel, preservados os direitos sucessórios da terceira interessada, Ciriaca Barbosa Vegini, que teve seu recurso provido (j. 29.08.2019).

Certificado o trânsito em julgado em 12.04.2023, a autora, ora agravante, pleiteou a imissão na posse do imóvel, sobreindo a r. decisão que, acertadamente, indeferiu o pedido e esclareceu que a questão deve ser

objeto de ação autônoma, se assim a parte desejar.

Contra este pronunciamento se insurge a agravante sob a alegação, em suma, de que o v. acórdão contém erro material por mencionar que a propriedade se limita apenas à metade ideal do imóvel, devendo ser reconhecida a propriedade integral e autorizada a imissão na posse.

Sem razão, todavia.

O v. acórdão expressamente abordou a questão, esclarecendo que apesar do cabimento do cancelamento dos registros, *verbis*, “[...] a adjudicação realizada em favor da autora deverá respeitar cota parte cabente à Ciriaca Barbosa Vegini (fls. 76/77)”, porque, “[...] nos autos da execução de alimentos apenas lhe foi deferida a penhora da meação do imóvel, porquanto era a parte cabente ao falecido José Antônio, sendo que a outra metade do bem, quando do ajuizamento da ação, já cabia à Ciriaca, na qualidade de herdeira da filha Marisa. Portanto, além de não ser possível a adjudicação da integralidade do imóvel em favor da autora, não há como lhe reconhecer o direito à indenização equivalente ao valor da locação do imóvel pelo período requerido”.

É evidente que o caso não se trata de mero erro material, posto que o título judicial se debruçou especificamente sobre a questão, mas da intenção da parte de efetivamente modificar o resultado do v. acórdão transitado em julgado por vias inadequadas.

Destarte, imperiosa a manutenção da r. decisão que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

indeferiu a imissão na posse do imóvel.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao agravo de instrumento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica